

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90011/2024 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, transporte, carga e descarga, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 4.000 kits de irrigação por gotejamento com capacidade para irrigar 500 m² e 4.000 reservatórios de polietileno de 500 L com tampa, a serem entregues no galpão da Codevasf, destinados a diversas localidades no estado do Piauí, distribuídos em quatro itens.
PROCESSO: 59570.000619/2024-88-e

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BC AGRO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.220.447/0001-58, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.235.765/0001-12.

I - RECURSO - BC AGRO COMERCIO LTDA

As razões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19501205900112024>

II - CONTRARRAZÕES - OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

As contrarrazões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19501205900112024>

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 19/09/2024, a empresa BC AGRO COMERCIO LTDA, que cadastrou a Marca/Fabricante como “PRÓPRIA” e o Modelo como “PRÓPRIO”, foi convocada para enviar a “Proposta de preços ajustada ao último lance ofertado e catálogo/folder do objeto, conforme item 9.2 do Edital”, para o item 1. A referida empresa enviou os arquivos às 16h:52min de 19/09/24, porém, após análise realizada pela equipe de contratação, observou-se que no arquivo “*Catalogo Kit de Irrigacao BC AGRO*” possuía o manual de montagem do kit e a descrição dos itens, a qual foi transcrita *ipsis litteris* tal como as especificações técnicas contidas no Anexo II do TR e possuía uma imagem do tubo gotejador copiada/retirada do Google, especificamente do endereço eletrônico <https://petroisa.com.br/categoria-produto/mangueiras-gotejadoras/>.

Tal fato impossibilitava a verificação se o objeto ofertado atendia às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos, logo suscitou a necessidade da realização de diligência às 15h:53min do dia seguinte (20/09/24), para que a empresa apresentasse maior detalhamento a respeito dos componentes que serão fornecidos,

sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados, para fins de comparação com o exigido nas especificações técnicas, de modo a atender a alíneas b do item 8.1 do TR. Vale ressaltar que tal diligência foi realizada levando em consideração o entendimento pacífico do TCU no sentido que a Administração pública deve promover diligências para aclarar fatos, esclarecer ou complementar a instrução a instrução do processo licitatório. Para essa diligência concedeu-se o prazo para envio até às 08:30min do dia 23/09/2024, ou seja, aproximadamente 65 horas corridas. No entanto, para a surpresa da equipe de contratação, a recorrida enviou os mesmo arquivos enviados anteriormente, mas não enviou os documentos solicitados na diligência, o que impossibilitou novamente a análise e julgamento do objeto proposto e fez com que não restasse outra opção a não ser a desclassificação da proposta/empresa tanto por apresentar proposta atualizada com objeto de Marca/Fabricante e Modelo/Versão diferentes da proposta originalmente cadastrada no sistema, quanto conforme letras a) e e) do item 9.3 do Edital que estabelece o seguinte:

“Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

- a) Não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório ou identifique o licitante antes da fase de lances;**

[...]

- e) Não justificar/adequar as eventuais irregularidades apontadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), após diligência;”**

Além disso, a recorrente argumenta que “objeto ora licitado, qual seja, kit de irrigação, possui vários componentes de diversas marcas. Porém, a montagem é realizada pelo Recorrente BC AGRO. Por isso, utilizou-se da nomenclatura “marca própria” no cadastro da proposta no sistema eletrônico.”. No entanto, em momento algum ou em documento algum a empresa informou que o kit era composto por itens de marcas diversas, pelo contrário, enviou os mesmos arquivos apresentados na convocação da proposta atualizada, os quais não atendiam à diligência realizada e não possibilitavam analisar se cumpriam às características exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, cito o Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.”

Diante do exposto, conclui-se que não foram violados os princípios basilares da licitação como legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, probidade

administrativa, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da economicidade.

IV - DECISÃO

E, por isso, julgo improcedentes os argumentos apresentados pela empresa BC AGRO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.220.447/0001-58, e negoe-lhe provimento ao recurso interposto contra o aceite e habilitação da empresa OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.235.765/0001-12. E, em atendimento ao disposto no subitem 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do pregoeiro, submeto, portanto, à autoridade superior, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Teresina/PI, 24 de outubro de 2024.

Lucas da Cruz Gomes da Silva
Pregoeiro
Det. nº 123/2024